



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-Lei n.º 37:051 — Aprova os quadros e vencimentos do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Ministério da Marinha :

Decreto-Lei n.º 37:052 — Fixa as disposições gerais a que devem ou podem ficar sujeitas todas as empresas de navegação nacionais e concretiza as condições a que devem satisfazer as empresas de navegação para serem consideradas nacionais — Revoga a Lei n.º 1:997, o Decreto n.º 20:700 e os Decretos-Leis n.ºs 30:970, 31:094 e 34:544.

Decreto-Lei n.º 37:053 — Estabelece novo processo para a inscrição de armadores na Direcção da Marinha Mercante e introduz algumas alterações nas formalidades a cumprir na aquisição de navios — Revoga o Decreto-Lei n.º 23:676 e o Decreto n.º 25:304.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 12:548 — Abre créditos na colónia da Guiné e no Estado da Índia para reforço de várias dotações inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais e para ocorrer ao pagamento de diversas despesas.

Ministério da Educação Nacional :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia :

Decreto-Lei n.º 37:054 — Permite que os contratos de empréstimo celebrados com os colonos em execução da Lei n.º 2:014 possam assumir de título particular, o qual será considerado título exequível com força de escritura pública — Isenta os mesmos contratos do imposto do selo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:051

Em cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:453, de 4 de Agosto de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os quadros e vencimentos do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º O abono de ajuda de custo ao pessoal das juntas gerais será feito nos termos estabelecidos para os restantes funcionários.

Art. 3.º Os cargos de inspector de saúde adjunto, fiscal sanitário, fiel do posto de desinfecção, motorista e guarda-portão passam a denominar-se, respectivamente, adjunto do inspector de saúde, agente sanitário, fiscal do posto de desinfecção, condutor de automóvel e porteiro, mantendo-se neles providos os actuais serventuários, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 4.º Os assalariados que actualmente ocupem cargos que, por este diploma, devam ser providos por contrato podem ser contratados independentemente dos requisitos de idade e habilitações literárias, mediante autorização do Ministro do Interior.

Art. 5.º Os lugares de servente, guarda-nocturno, guarda agrícola, guarda dos serviços termais, mestre apicultor, auxiliar de electricista, tratadores e remadores passam a fazer parte do quadro do pessoal assalariado, mantendo-se, porém, como contratados os serventuários actualmente em exercício relativamente aos quais haja sido adoptada esta forma de provimento.

Art. 6.º Serão extintos, à medida que vagarem, os lugares de apontador que se achem providos vitaliciamente ou por contrato. Os cargos de apontador providos por assalariamento são extintos desde já, passando os seus titulares que tenham boa informação de serviço a ocupar lugares de fiscais de obras, a criar, em substituição, no quadro do pessoal assalariado.

Art. 7.º Os agentes de fiscalização e agentes fiscais que não forem colocados no quadro da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais serão providos nas vagas que ocorrerem no quadro do pessoal contratado ou assalariado compatíveis com as suas habilitações, continuando, entretanto, a ser abonados dos actuais vencimentos e ficando obrigados a exercer as funções que lhes forem destinadas pela junta geral.

Art. 8.º Compete ao intendente de pecuária substituir o veterinário municipal da sede do distrito em casos de vacatura do lugar, falta ou impedimento, sem direito a qualquer retribuição especial.

Art. 9.º As juntas gerais podem atribuir aos veterinários municipais uma gratificação mensal até 500\$, pelo exercício das funções de delegados da intendência de pecuária.

Art. 10.º As juntas gerais em cujos distritos existam manicómios onde sejam internados alienados por elas subsidiados poderão encarregar da respectiva inspecção clínica um facultativo competente, mediante gratificação mensal não excedente a 1.500\$.

Art. 11.º O médico director dos estabelecimentos termas das Furnas prestará serviço na Inspecção de Saúde, sem prejuízo do seu serviço próprio.

Art. 12.º A ilha Terceira é considerada, em toda a sua área, zona de turismo, sob a administração directa da Junta Geral do Distrito, à qual ficam a pertencer as

atribuições de turismo conferidas pelo Código Administrativo às câmaras municipais.

§ 1.º A comissão de turismo da ilha Terceira tem a seguinte composição:

1.º O presidente da Junta Geral ou um procurador à Junta por ele designado, que servirá de presidente;

2.º Os presidentes das Câmaras Municipais de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória;

3.º O inspector de saúde;

4.º O comandante distrital da Polícia de Segurança Pública;

5.º O capitão do porto de Angra do Heroísmo;

6.º O director do Arquivo Distrital e Museu de Arte Regional e o presidente do Instituto Histórico da Ilha Terceira;

7.º Um hoteleiro a designar pela comissão executiva da Junta Geral;

8.º O presidente do Grémio do Comércio de Angra do Heroísmo.

§ 2.º O expediente dos serviços de turismo correrá pela secretaria da Junta Geral.

Art. 13.º Os quadros do pessoal maior das secretarias dos governos civis dos distritos autónomos passam a ser os seguintes:

Funchal:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 2 aspirantes.
- 2 escripturários de 2.ª classe.

Ponta Delgada:

- 1 secretário.
- 1 primeiro-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 aspirante.
- 1 escripturário de 2.ª classe.

Angra do Heroísmo e Horta:

- 1 secretário.
- 1 segundo-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 escripturário de 2.ª classe.

Art. 14.º Continua em vigor, em tudo o que não se acha contrariado por este diploma, a lei orgânica dos serviços das juntas gerais dos distritos autónomos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30:214, de 22 de Dezembro de 1939.

Art. 15.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Arquipélago da Madeira

Distrito do Funchal

A) Quadro do pessoal de carteira:

- 1 chefe de secretaria 2.750\$00
- 1 chefe de secção de contabilidade 1.800\$00

- 2 primeiros-oficiais, a 1.500\$00
- 3 segundos-oficiais, a 1.200\$00
- 4 terceiros-oficiais, a 900\$00
- 6 aspirantes (a), a 700\$00
- 8 escripturários de 2.ª classe, a 600\$00
- 1 tesoureiro (b) 2.200\$00
- 1 proposto de tesoureiro 600\$00

B) Quadro geral:

- 1 arquivista 900\$00
- 1 pagador 1.000\$00
- 1 chefe do pessoal menor 600\$00
- 4 contínuos, a 500\$00
- 1 porteiro 550\$00
- 1 telefonista 400\$00
- 1 mecânico 650\$00
- 5 condutores de automóvel, a 600\$00

C) Quadros especiais:

1) Direcção de Agricultura:

1 director (o director da Estação Agrária).

Estação Agrária:

- 1 agrónomo, director (c) 2.750\$00
- 1 agrónomo (d) 2.250\$00
- 3 regentes agrícolas (d) (e), a 1.200\$00
- 1 auxiliar de campo 700\$00
- 4 práticos agrícolas, a 600\$00
- 1 fiel de armazém 600\$00
- 3 capatazes agrícolas, a 550\$00

Regência florestal:

- 1 regente florestal (d) 1.200\$00
- 1 chefe de guardas 800\$00
- 2 mestres florestais, a 600\$00
- 7 guardas florestais de 1.ª classe, a 500\$00
- 7 guardas florestais de 2.ª classe, a 400\$00
- 15 guardas florestais de 3.ª classe, a 300\$00

2) Intendência de Pecuária:

- 1 intendente de pecuária (c) 2.250\$00
- 1 veterinário (d) 1.800\$00
- 1 ajudante de pecuária (d) 600\$00

3) Inspeção de Saúde:

- 1 inspector de saúde (c) 2.250\$00
- 2 adjuntos do inspector (d), a 1.200\$00
- 11 delegados de saúde, a 400\$00
- 3 visitadoras sanitárias, diplomadas, a 800\$00
- 3 agentes sanitários, a 700\$00
- 1 fiscal do hospital de isolamento e do posto de desinfecção 700\$00
- 1 mecânico do posto de desinfecção 650\$00
- 1 desinfector de 1.ª classe 600\$00
- 2 desinfectores de 2.ª classe, a 550\$00
- 2 enfermeiros ou enfermeiras do hospital de isolamento, a 600\$00

4) Direcção de Obras Públicas:

- 1 director, engenheiro civil (c) 2.750\$00
- 1 architecto (d) 2.250\$00
- 3 agentes técnicos de engenharia (d), a 1.300\$00
- 1 desenhador de 1.ª classe 1.100\$00
- 1 desenhador de 2.ª classe 900\$00
- 4 chefes de conservação de 1.ª classe, a 650\$00
- 4 chefes de conservação de 2.ª classe, a 600\$00
- 1 ferramenteiro 600\$00
- 1 fiel de armazém 600\$00

Secção de hidráulica:

- 1 engenheiro-chefe (d) 2.250\$00
- 3 mestres de vala de 1.ª classe, a 650\$00
- 2 mestres de vala de 2.ª classe, a 600\$00

Secção de conservação e reparação de edificios:

- 1 engenheiro-chefe (d) 2.250\$00
- 1 mestre de obras, diplomado 800\$00

Secção de estradas:

- 1 engenheiro-chefe (d) 2.250\$00

5) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

- 1 director, engenheiro mecânico (c) 2.750\$00
- 1 engenheiro electrotécnico (d) 2.250\$00

1 condutor de máquinas (f)	1.200\$00
2 fiscais de trabalho industrial, a	700\$00
1 fiscal de pesos e medidas	700\$00
1 fiscal de electricidade	700\$00
1 electricista	500\$00

6) Laboratório Distrital:

1 director, médico (c)	1.800\$00
1 adjunto, médico (d)	1.600\$00
1 químico analista (d)	1.200\$00
1 preparador	900\$00
3 ajudantes de preparadores, a	600\$00
2 auxiliares, a	500\$00

Pessoal supranumerário em serviço, cujos lugares irão sendo extintos à medida que vagarem:

3 terceiros-oficiais, a	900\$00
3 apontadores de 1.ª classe, a	650\$00
3 apontadores de 2.ª classe, a	600\$00
1 técnico automobilista	1.300\$00

Arquipélago dos Açores

Distrito de Ponta Delgada

A) Quadro do pessoal de carteira:

1 chefe de secretaria	2.750\$00
1 primeiro-oficial	1.500\$00
3 segundos-oficiais, a	1.200\$00
4 terceiros-oficiais, a	900\$00
4 aspirantes, a	700\$00
8 escrivães de 2.ª classe (g), a	600\$00
1 tesoureiro (b)	2.000\$00
1 proposto de tesoureiro	600\$00

B) Quadro geral:

1 pagador	1.000\$00
1 proposto de pagador na ilha de Santa Maria	180\$00
1 proposto de pagador em Nordeste	150\$00
3 contínuos, a	500\$00
3 condutores de automóvel, a	600\$00

C) Quadros especiais:

1) Estação Agrária:

1 agrónomo, director (c)	2.250\$00
1 agrónomo (d)	1.600\$00
5 regentes agrícolas (d), a	1.100\$00
4 práticos agrícolas, a	600\$00
1 fiel de armazém	600\$00
4 capatazes agrícolas, a	550\$00

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária (c)	1.800\$00
1 veterinário (d)	1.500\$00
1 ajudante de pecuária (d)	600\$00

3) Inspeção de Saúde:

1 inspector de saúde (c)	1.800\$00
1 médico, director dos serviços termas	1.200\$00
6 delegados de saúde, a	400\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, no concelho de Vila do Porto	500\$00
1 assistente social, diplomada	800\$00
2 visitadoras sanitárias, diplomadas, a	700\$00
2 agentes sanitários, a	550\$00
1 fiscal do hospital de isolamento e do posto de desinfecção	700\$00
2 enfermeiros ou enfermeiras do hospital de isolamento, a	600\$00
1 farmacêutico em Vila do Porto	600\$00
1 fiscal das termas das Furnas	600\$00
1 maquinista do posto de desinfecção	600\$00
1 desinfector	550\$00
1 remador mecânico	500\$00
1 guarda do hospital de isolamento (h)	500\$00

4) Direcção de Obras Públicas:

1 director, engenheiro civil (c)	2.750\$00
2 engenheiros civis (d), a	2.250\$00
1 arquitecto (d)	2.250\$00
4 agentes técnicos de engenharia (d), a	1.200\$00
1 desenhador de 1.ª classe	1.100\$00

1 desenhador de 2.ª classe	900\$00
2 chefes de conservação de 1.ª classe, a	650\$00
5 chefes de conservação de 2.ª classe, a	600\$00
1 mestre de obras de edificios	600\$00
1 ferramenteiro-maquinista	500\$00

5) Direcção dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 engenheiro electrotécnico ou mecânico, director (c)	2.250\$00
1 agente técnico de engenharia electrotécnica ou de máquinas (d)	1.200\$00
1 condutor de máquinas (d)	1.200\$00
1 fiscal do trabalho industrial	700\$00
1 fiscal de pesos e medidas	700\$00

6) Laboratório Distrital:

1 director, médico (c)	1.400\$00
1 químico analista (d)	1.200\$00
1 analista	1.000\$00
1 preparador	800\$00

Pessoal supranumerário em serviço, cujos lugares irão sendo extintos à medida que vagarem:

3 apontadores de 1.ª classe, a	650\$00
6 apontadores de 2.ª classe, a	600\$00
2 mestres de obras em estradas, a	600\$00
1 técnico automobilista	500\$00
1 ajudante de pagadoria	500\$00

Distrito de Angra do Heroísmo

A) Quadro do pessoal de carteira:

1 chefe de secretaria	2.750\$00
1 primeiro-oficial	1.500\$00
2 segundos-oficiais, a	1.200\$00
3 terceiros-oficiais, a	900\$00
3 aspirantes, a	700\$00
8 escrivães de 2.ª classe, a	600\$00
1 tesoureiro (b)	2.000\$00
1 proposto de tesoureiro	600\$00

B) Quadro geral:

1 pagador	800\$00
3 propostos de pagador, em Velas, Calheta e Santa Cruz da Graciosa, a	150\$00
1 contínuo	500\$00
1 porteiro	500\$00
3 condutores de automóvel, a	600\$00
1 condutor mecânico	600\$00

C) Quadros especiais:

1) Estação Agrária:

1 agrónomo, director (c)	2.250\$00
3 regentes agrícolas (d), a	1.100\$00
2 capatazes agrícolas, a	550\$00

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária (c)	1.800\$00
1 ajudante de pecuária (d)	600\$00

3) Inspeção de Saúde:

1 inspector de saúde (c)	1.800\$00
3 delegados de saúde, a	400\$00
2 delegados de saúde, com funções de guarda-mor, nos concelhos de Santa Cruz da Graciosa e de Velas, a	500\$00
1 médico dos serviços termas	900\$00
2 enfermeiros ou enfermeiras do hospital de isolamento, a	600\$00
1 fiscal do posto de desinfecção	650\$00
2 desinfectores, a	550\$00

4) Direcção de Obras Públicas e dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação:

1 director, engenheiro civil (c) (i)	2.250\$00
1 engenheiro civil (d)	1.600\$00
3 agentes técnicos de engenharia (d), a	1.200\$00
1 agente técnico de engenharia electrotécnica ou de máquinas (d)	1.200\$00
1 desenhador de 2.ª classe	900\$00
1 desenhador de 3.ª classe	700\$00
1 fiscal do trabalho industrial e de pesos e medidas	700\$00

2 chefes de conservação de 1. ^a classe, a	650\$00
4 chefes de conservação de 2. ^a classe, a	600\$00
1 mestre de oficinas	800\$00
1 fiel-ferramenteiro	500\$00

5) Laboratório Distrital:

1 director, médico (c)	1.200\$00
----------------------------------	-----------

Pessoal supranumerário em serviço, cujo lugar será extinto quando vagar:

1 apontador	600\$00
-----------------------	---------

Distrito da Horta

A) Quadro do pessoal de carteira:

1 chefe de secretaria (j)	2.250\$00
1 segundo-oficial	1.200\$00
2 terceiros-oficiais, a	900\$00
3 aspirantes, a	700\$00
6 escriturários de 2. ^a classe, a	600\$00
1 tesoureiro (b)	1.700\$00
1 proposto de tesoureiro	600\$00

B) Quadro geral:

1 contínuo	500\$00
1 porteiro	500\$00
3 condutores de automóvel (l), a	600\$00

C) Quadros especiais:

1) Estação Agrária:

1 agrônomo, director (c)	2.250\$00
3 regentes agrícolas (d), a	1.100\$00
2 práticos agrícolas, a	600\$00
3 capatazes agrícolas, a	550\$00

2) Intendência de Pecuária:

1 intendente de pecuária (c)	1.800\$00
1 ajudante de pecuária (d)	600\$00

3) Inspecção de Saúde:

1 inspector de saúde (c)	1.800\$00
4 delegados de saúde, a	400\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, na ilha do Corvo (m)	1.500\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, nas Lajes do Pico	400\$00
1 delegado de saúde, com funções de guarda-mor, em Santa Cruz das Flores	500\$00
1 fiscal do hospital de isolamento e do posto de desinfecção	600\$00
2 desinfetadores e enfermeiros ou enfermeiras, a	600\$00
1 patrão motorista e encarregado de máquinas do posto de desinfecção e do balneário	500\$00

4) Laboratório Distrital:

1 director, médico (c)	1.200\$00
1 químico analista (d)	1.200\$00
1 preparador	800\$00

Pessoal supranumerário em serviço, cujos lugares irão sendo extintos à medida que vagarem:

2 escriturários de 3. ^a classe, a	550\$00
--	---------

(a) O provimento dos novos lugares só se faz à medida que forem extintos dois dos lugares de terceiro-oficial e um de apontador.

(b) Inclui o abono para falhas.

(c) Tem direito ao aumento de ordenado de 400\$ por cada dez anos de bom e efectivo serviço prestado nos distritos autónomos, no exercício das mesmas funções.

(d) Tem direito ao aumento de ordenado de 250\$ por cada dez anos de bom e efectivo serviço prestado nos distritos autónomos, no exercício das mesmas funções.

(e) O regente agrícola que prestar serviço em Porto Santo tem direito à gratificação mensal de 300\$.

(f) Só será provido quando vagar o lugar de técnico automobilista.

(g) O provimento dos novos lugares de escriturários de 2.^a classe só se fará à medida que forem extintos dois lugares de apontador.

(h) Será provido pelo actual porteiro.

(i) Tem direito à gratificação mensal de 500\$ pela acumulação de diversos serviços de chefia.

(j) Enquanto o provimento do cargo se não efectuar, nos termos do artigo 78.^o do Estatuto, o ordenado do chefe de secretaria será de 1.800\$.

(l) Aos motoristas destacados para os serviços da Estação Agrária e da Intendência de Pecuária compete, respectivamente, a guarda e conservação do parque de alfaías e o exercício das funções de fiel de armazém.

(m) Este ordenado compreende a retribuição como médico municipal.

Ministério do Interior, 9 de Setembro de 1948. — O Ministro do Interior, *Augusto Cancellaria de Abreu*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:052

De há muito vem sendo solicitada, e sem dúvida justifiadamente, a modificação do regime legal especial a que ficaram sujeitas a Companhia Nacional de Navegação e a Companhia Colonial de Navegação por força do disposto no Decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931.

Na realidade, mercê das medidas salutaras impostas por esse oportuno diploma e de outras circunstâncias favoráveis ocorridas posteriormente à sua promulgação, a situação dessas duas empresas modificou-se completamente de 1931 para cá, sendo agora, felizmente, bem diversa daquela em que, pela concorrência desregrada que entre si estabeleceram e pela má orientação administrativa que então as caracterizava, estiveram à beira de completa ruína, pondo em risco as comunicações marítimas entre a metrópole e as colónias sob bandeira portuguesa, cuja continuidade é manifestamente indispensável manter sempre.

Da transformação operada nas duas companhias e da criação da Junta Nacional da Marinha Mercante pelo Decreto-Lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939, resultou deixarem de ter actualidade ou aplicação muitas das disposições do Decreto n.º 20:700, cujos objectivos, aliás, foram amplamente ultrapassados. Mas não se justificaria a revogação pura e simples do regime estabelecido por esse decreto, posteriormente aplicado, quanto à obrigatoriedade da constituição do Fundo de aquisição de navios e à forma de distribuição dos lucros líquidos anuais, a outras empresas de navegação. Apesar da situação de inegável desafogo em que tem vivido nos últimos anos a quase totalidade da nossa marinha mercante de longo curso, o passado e as perspectivas futuras aconselham-nos a ser cautelosos, e por isso se julga preferível substituir o regime do Decreto n.º 20:700 por outro que, embora menos apertado, fixe as disposições gerais a que devem ou podem ficar sujeitas não apenas a Companhia Colonial de Navegação e a Companhia Nacional de Navegação, mas todas as empresas de navegação nacionais, principalmente as que tenham recorrido ao Fundo de renovação da marinha mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, e as que explorem carreiras reservadas à bandeira nacional e recebam subsídios do Estado, ainda que em graus diferentes.

Aproveita-se a oportunidade da publicação deste diploma para concretizar as condições a que devem satisfazer as empresas de navegação para serem consideradas nacionais, evitando assim que se repitam dúvidas que por vezes têm surgido em tal matéria.

Finalmente este diploma permite conceder a determinadas empresas de navegação nacionais a qualidade de empresas de interesse nacional, sendo só essas suscep-

tíveis de explorarem carreiras reservadas à bandeira nacional e de receberem subsídios do Estado.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas nacionais as empresas de navegação constituídas em território português, com sede e administração principal no mesmo território e dispondo de maioria portuguesa no capital e na administração, direcção ou gerência.

Art. 2.º Só as empresas de navegação nacionais podem recorrer ao Fundo de renovação da marinha mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946.

Art. 3.º As empresas de navegação nacionais que o Governo declare de interesse nacional devem satisfazer aos requisitos legais necessários para poderem receber subsídios do Estado e só elas os podem receber.

Art. 4.º As carreiras de navegação reservadas à bandeira nacional não podem ser exploradas por empresas que não tenham sido declaradas de interesse nacional.

Art. 5.º Às deliberações das empresas de navegação de interesse nacional é aplicável o disposto no artigo 1.º e seu § 2.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32:012, de 12 de Maio de 1942.

Art. 6.º O capital das empresas de navegação nacionais deve, tanto quanto possível, estar de harmonia com o objecto da sociedade.

Art. 7.º Os aumentos do capital social das empresas de navegação nacionais só podem ter lugar quando provenham da incorporação de reservas que representem aumento efectivo de riqueza ou quando resultem de emissão de acções que corresponda a entrada de numeração, dependendo a sua efectivação de prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35:876.

Art. 8.º Nas empresas de navegação que recorram ao Fundo de renovação da marinha mercante o número de administradores, directores ou gerentes não pode exceder cinco na sua totalidade.

Art. 9.º Os vencimentos dos administradores, directores ou gerentes e dos membros do conselho fiscal das empresas a que se refere o artigo anterior são pagos mensalmente e fixados por três anos por uma comissão de três membros eleita em assembleia geral. Além desses vencimentos mensais só podem receber uma gratificação anual, de montante não superior a seis meses de vencimento, atribuída pela assembleia geral que aprovar o relatório e as contas.

Art. 10.º O Ministro da Marinha, se o julgar conveniente, pode mandar aplicar, no todo ou em parte, as disposições contidas nos dois artigos anteriores a qualquer das empresas de navegação que explorem carreiras reservadas à bandeira nacional.

Art. 11.º As empresas de navegação nacionais que recorram ao Fundo de renovação da marinha mercante e aquelas que, explorando carreiras de navegação reservadas à bandeira nacional, recebam subsídios estão sujeitas à fiscalização do Estado, por intermédio de comissários do Governo.

§ único. Quando o julgar necessário pode o Governo, mediante proposta do Ministro da Marinha, colocar comissário do Governo junto de qualquer empresa de navegação considerada de interesse nacional.

Art. 12.º Os comissários do Governo são nomeados em portaria do Ministério da Marinha, depois de escolhidos pelo Conselho de Ministros, e dependem directamente dos Ministros das Finanças e da Marinha ou só do da Marinha, consoante a nomeação resulte do disposto no corpo do artigo anterior ou do seu § único.

Art. 13.º Constitui dever dos administradores, directores ou gerentes das empresas de navegação facultar aos comissários do Governo os livros e documentos que se tornem necessários para o exercício da fiscalização que aos mesmos incumbe efectuar, bem como prestar-lhes todos os esclarecimentos que por eles sejam solicitados.

Art. 14.º Os comissários do Governo devem assistir às reuniões da direcção, da gerência ou do conselho de administração das empresas de navegação onde exercem funções, bem como às assembleias gerais ordinárias e extraordinárias dessas empresas.

Art. 15.º Os balanços das empresas de navegação que tenham comissários do Governo não podem ser presentes à assembleia geral sem o seu prévio visto.

Art. 16.º Os comissários do Governo devem ter os Ministérios das Finanças e da Marinha permanentemente ao corrente dos factos mais importantes que ocorram nas empresas onde exercem as suas funções e que a cada um dos Ministérios directamente possa interessar, bem como apresentar anualmente um relatório da actividade dessas empresas.

Art. 17.º Os honorários dos comissários do Governo devem, em regra, ser iguais aos vencimentos mensais dos administradores, directores ou gerentes das empresas onde exercem os seus cargos.

Art. 18.º As empresas de navegação que recorram ao Fundo de renovação da marinha mercante ou recebam subsídios do Estado são obrigadas a submeter-se a normas uniformes de contabilização, a estabelecer oportunamente, em portaria, pelos Ministérios das Finanças e da Marinha.

Art. 19.º As empresas de navegação de interesse nacional devem constituir um Fundo de renovação da frota, para onde transitam, em 31 de Dezembro de 1948, os saldos existentes no Fundo de aquisição de navios.

Art. 20.º O Fundo criado por este diploma substitui o Fundo de aquisição de navios e destina-se exclusivamente à renovação da frota e à classificação e reclassificação dos navios adquiridos dentro do actual plano de renovação da frota mercante nacional elaborado pelo Ministro da Marinha.

Art. 21.º O produto da venda de navios e as importâncias recebidas da Comissão de Seguros de Guerra devem reverter totalmente para o Fundo de renovação da frota.

Art. 22.º Além das importâncias referidas no artigo anterior, devem ser anualmente levadas ao Fundo as necessárias à consecução dos fins consignados no artigo 20.º, que se fixam, para cada navio, em 6 por cento do seu custo, percentagem que é de 8 quando se trate de navios-tanques.

§ único. Quando os lucros não permitam em qualquer ano atingir as percentagens referidas no corpo deste artigo, devem as importâncias em falta ser compensadas, tanto quanto possível, em ano ou anos futuros.

Art. 23.º Quando se trate de empresas que recorram ao Fundo de renovação da marinha mercante, a aplicação do disposto no artigo precedente deve fazer-se na medida em que não prejudique a integral satisfação dos encargos que derivem do determinado nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 35:876.

Art. 24.º O Fundo de renovação da frota deve ser inscrito em rubrica especial do activo e do passivo e não pode ser mobilizado sem prévia autorização do comissário do Governo.

§ único. Quando na empresa não exista comissário do Governo, a autorização a que se refere este artigo depende directamente da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 25.º Para todos os efeitos fiscais o Fundo de renovação da frota é considerado como Fundo de apetre-

chamento da indústria e goza de idênticas regalias e vantagens.

Art. 26.º O Ministro da Marinha, sob parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante, pode determinar que qualquer empresa de navegação nacional constitua Fundo de renovação da frota, nos termos aplicáveis dos artigos anteriores.

Art. 27.º As empresas de navegação de interesse nacional não podem adquirir acções próprias ou de outras empresas sem prévia autorização do Ministro da Marinha.

§ único. Quando se trate de acções adquiridas em resultado de processo de execução ou falência de devedores dessas empresas ou de liquidação ou rateio amigável entre credores, o despacho do Ministro limita-se à indicação do destino a dar a essas acções.

Art. 28.º As empresas de navegação que recorram ao Fundo de renovação da marinha mercante só podem conceder remuneração ao capital quando os seus lucros excedam os encargos resultantes do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 35:876, não podendo essa remuneração, em qualquer caso, exceder 15 por cento.

Art. 29.º Enquanto não for modificado o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, são reduzidos a metade os prazos fixados nos seus artigos 2.º, 4.º e 6.º

Art. 30.º Ficam expressamente revogados por este diploma o Decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931, os Decretos-Leis n.ºs 30:970 e 31:094, respectivamente de 16 e 31 de Dezembro de 1940, a Lei n.º 1:997, de 26 de Abril de 1944, em que se transformou o Decreto-Lei n.º 32:616, de 31 de Dezembro de 1942, e o Decreto-Lei n.º 34:544, de 27 de Abril de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 37:053

Tendo a experiência colhida na execução do Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e do Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935, mostrando a necessidade de ampliar e melhorar o processo de inscrição de armadores na Direcção da Marinha Mercante, dada a insuficiência que se tem verificado existir em algumas das suas disposições, mormente em casos de propriedade conjunta resultantes do falecimento de armador singular ou de armador em regime de exploração a partes;

Convindo, por outro lado, introduzir algumas inovações nas formalidades a cumprir na aquisição de navios, por se ter reconhecido que a autorização do Ministro da Marinha só era na realidade necessária nos casos de embandeiramento;

Convindo reunir num diploma único a matéria dos dois decretos atrás referidos;

Sendo justo permitir a regularização da situação de navios cuja aquisição foi autorizada durante a última guerra e que, devido a dificuldades dela derivadas, não puderam ser nacionalizados antes de publicado o Decreto-Lei n.º 35:701, de 15 de Junho de 1946;

Tendo sido ouvida a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas de navegação só podem exercer a indústria de transportes marítimos e estão sujeitas a inscrição na Direcção da Marinha Mercante, que depende de autorização do Ministro da Marinha, sob parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ 1.º Sendo a empresa constituída por dois ou mais indivíduos, a inscrição abrangê-los-á a todos.

§ 2.º A insuficiência de capital pode constituir razão suficiente para o Ministro da Marinha não autorizar a inscrição duma empresa.

Art. 2.º No pedido de inscrição de empresas singulares, o requerente ou requerentes, sendo casados, devem indicar o regime de bens do casal, juntando certidão de escritura antenupcial, se a houver; quando se trate de empresas colectivas o pedido deve ser acompanhado de certidão dos respectivos estatutos.

Art. 3.º As empresas sujeitas a inscrição na Direcção da Marinha Mercante terão um armador-gerente que as represente perante a mesma Direcção e a capitania do porto.

§ único. O armador-gerente será indicado no pedido de inscrição.

Art. 4.º Sendo a empresa constituída por um único indivíduo, este é o armador-gerente, salvo se for menor, interdito ou falido, caso em que o armador-gerente será o respectivo pai ou mãe, tutor, curador ou administrador, podendo todavia o menor ser armador-gerente se se verificar a hipótese prevista no artigo 299.º, n.º 1.º, do Código Civil.

§ único. Ao dono da empresa fica salva a faculdade de designar como armador-gerente outra pessoa.

Art. 5.º Sendo a empresa constituída por dois ou mais indivíduos, exercerá as funções de armador-gerente a pessoa que os interessados designarem.

§ único. Em caso de herança, se existir cabeça de casal, este será o armador-gerente.

Art. 6.º No silêncio dos estatutos, o armador-gerente de empresa colectiva será designado pela administração, direcção ou gerência.

§ único. Falindo a empresa, as funções de armador-gerente competirão ao administrador da falência.

Art. 7.º A substituição do armador-gerente deve ser comunicada à Direcção da Marinha Mercante dentro de trinta dias, pelo interessado ou interessados, ou pelo tribunal em caso de interdição ou falência.

Art. 8.º Se uma empresa nas condições do corpo do artigo 5.º ou do corpo do artigo 6.º for notificada pela Direcção da Marinha Mercante para indicar o seu armador-gerente e o não fizer no prazo de trinta dias, poderá a referida Direcção designar como armador-gerente um dos proprietários ou um dos administradores, directores ou gerentes da empresa, conforme os casos.

Art. 9.º Em caso de falecimento do proprietário de navios, a inscrição no Registo Comercial, na capitania do porto, na Direcção da Marinha Mercante e na Junta Nacional da Marinha Mercante será alterada para «F. Herdeiros», até se ultimarem as partilhas, aditando-se o nome da pessoa que ficar exercendo as funções de armador-gerente.

§ único. O falecimento deve ser participado pelos herdeiros à Direcção da Marinha Mercante no prazo de trinta dias, sem prejuízo de tal participação poder ser feita no mesmo prazo por qualquer outra pessoa que nisso tenha interesse.

Art. 10.º A inscrição na Direcção da Marinha Mercante, feita em conformidade com as disposições ante-

riores, é meramente provisória se a empresa inscrita ainda não for proprietária de um ou mais navios.

§ único. A inscrição provisória caduca cento e oitenta dias depois do despacho que a autorizou, se entretanto não se tiver convertido em definitiva mediante a aquisição de, pelo menos, um navio.

Art. 11.º As inscrições na Direcção da Marinha Mercante, feitas de harmonia com o Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e o Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935, mantêm todo o seu valor.

Art. 12.º Quaisquer alterações dos estatutos de empresas inscritas só produzirão efeito, na parte relativa ao condicionamento legal dependente do Ministério da Marinha, depois de aprovadas pelo Ministro.

Art. 13.º Só as empresas singulares ou colectivas inscritas nos termos deste decreto-lei ou dos diplomas indicados no artigo 11.º podem registar navios em seu nome.

Art. 14.º A importação de navios de comércio, bem como o registo em capitania do porto ou consulado e a matrícula no Registo Comercial, dependem de autorização do Ministro da Marinha, sob prévio parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 15.º O parecer da Junta e o despacho ministerial, no caso de navio a nacionalizar, terão em vista apenas as consequências, para a economia nacional, da importação de mais navios e ressalvarão sempre o estado do casco e aparelho propulsor, considerando-se feita esta ressalva quando não estabelecida expressamente.

Art. 16.º A certidão comprovativa da autorização constitui documento indispensável ao registo provisório no consulado, ao despacho aduaneiro, ao registo na capitania do porto e à matrícula no Registo Comercial.

Art. 17.º É proibida a nacionalização de navios com mais de dez anos contados da data do lançamento ao mar.

Art. 18.º Será cancelada a inscrição, na Direcção da Marinha Mercante, da empresa que deixe de ser proprietária de navios se, no prazo de um ano a contar do cancelamento do registo do último navio, não houver adquirido outro ou outros ou contratado a sua construção.

§ 1.º O cancelamento da inscrição depende de despacho do Ministro da Marinha, com prévia audiência do interessado e parecer da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ 2.º O prazo fixado neste artigo só será prorrogado em caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 19.º As inscrições, suas alterações e cancelamentos, bem como a nomeação e cessação de mandato de armadores-gerentes, serão comunicadas pela Direcção da Marinha Mercante à Junta Nacional da Marinha Mercante e às capitánias dos portos.

Art. 20.º As empresas de navegação cuja situação não esteja em conformidade com as prescrições deste decreto-lei serão notificadas pela Direcção da Marinha Mercante para procederem à necessária regularização.

Art. 21.º Se a irregularidade a que se refere o artigo anterior não for sanada dentro do prazo fixado pela Direcção da Marinha Mercante, poderá esta mandar deter a saída de qualquer navio da empresa, depois de avisada a Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 22.º Da decisão da Direcção da Marinha Mercante há recurso para o Ministro da Marinha, sem efeito suspensivo.

Art. 23.º O Ministro da Marinha, por sua iniciativa ou sob proposta da Direcção da Marinha Mercante, pode determinar que as disposições deste decreto-lei se apliquem a afretadores de navios em casco nu e de uma maneira geral a todos aqueles a quem, por contrato, seja total ou parcialmente transmitida a posição de armador inscrito.

Art. 24.º Mantém-se, até 31 de Dezembro de 1948, a validade das autorizações para a importação de navios

de mais de dez anos, concedidas durante a última guerra ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 28:127, de 2 de Novembro de 1937, mas o registo de propriedade só poderá ser requerido por armador já inscrito, embora diverso do beneficiário da autorização concedida.

Art. 25.º Os notários que celebrem contratos ou os conservadores de registo comercial que efectuem registos contra o disposto neste decreto-lei incorrem em responsabilidade disciplinar.

Art. 26.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23:676, de 16 de Março de 1934, e o Decreto n.º 25:304, de 9 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellaria de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:548

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos especiais e extraordinários, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

Na colónia da Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

Um de 1.000.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 86.º, n.º 4) «Repartição Central dos Serviços de Saúde — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, utensílios de farmácia, reagentes e aparelhos de laboratório», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de Rps. 80.000:00:00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 359.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na colónia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor.

b) Um de Rps. 70.500:00:00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado em vigor com as quantias que se indicam:

Capítulo 4.º:

Artigo 75.º, n.º 2) «Escola Médico-Cirúrgica de Goa — Despesas de higiene, saúde e conforto — Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	35.500:00:00
Artigo 75.º, n.º 4) «Escola Médico-Cirúrgica — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios»	35.000:00:00

Nos termos do § 1.º do artigo 18.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946:

c) Um de Rps. 10.000:00:00, destinado a ocorrer às despesas com prevenção da epidemia que assola os territórios limítrofes do distrito de Diu.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1948.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 4 de Setembro de 1948, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 48.200\$ da verba inscrita no orçamento deste Ministério aprovado para o corrente ano económico no capítulo 6.º, artigo 850.º, n.º 2), para o n.º 3) do mesmo artigo, distribuída da seguinte forma:

Para a 2.ª verba	9.000\$00
Para a 3.ª verba	39.200\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Setembro de 1948.—Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 37:054

A Lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946, prevê a concessão de empréstimos aos colonos, quer para a consti-

tuição do capital inicial indispensável à exploração dos casais agrícolas (base xv), quer para pagamento de tornas devidas para igualação da partilha (base xxi).

Reconhece-se, porém, da maior vantagem facilitar a realização dos contratos de empréstimo, dispensando-se a escritura pública mesmo nos casos em que os valores excedam 8.000\$.

Segue-se assim orientação idêntica à adoptada para a concessão de empréstimos pelo Fundo de melhoramentos agrícolas, tal como se estabelece no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:993, de 23 de Novembro de 1946.

Por outro lado, julga-se conveniente aplicar a estes contratos a isenção de imposto do selo de que gozam os casais agrícolas, ao abrigo do disposto na alínea c) da base xxiii da Lei n.º 2:014.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de empréstimo celebrados com os colonos em execução da Lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946, poderão constar de título particular, em duplicado, com as assinaturas dos mutuários feitas na presença de notário, o que este certificará no reconhecimento, ou, não podendo ou não sabendo eles escrever, assinados a rogo, na presença de notário, que certificará o rogo e a identidade dos rogantes.

§ único. Os títulos referidos no corpo do artigo têm a natureza e são, para todos os efeitos, considerados títulos exequíveis, com força de escritura pública.

Art. 2.º Estes contratos estão isentos do imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.